



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.930-001.503/90-11

Sessão de : 26 de agosto de 1992
 Recurso nº: 89.281
 Recorrente: ARNOLDO BULLE NETO
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ACORDÃO Nº 202-05.233

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO. E perempto o recurso voluntário apresentado após trinta dias contados da ciência da decisão de primeiro grau. **Recurso de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARNOLDO BULLE NETO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-001.503/90-11

Recurso Nº: 89.281
Acórdão Nº: 202-05.233
Recorrente: ARNOLDO BULLE NETO

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR, referente ao exercício de 1990, da Fazenda Bulle, de sua propriedade, alegando desproporção entre o ITR cobrado sobre essa área e o cobrado sobre outra área, contígua à primeira, também de sua propriedade.

Consultado o INCRA, aquela autarquia esclareceu que a divergência de valores deveu-se a haver débito de imposto de exercício anterior, relativo à área cujo ITR foi impugnado, incorrendo redução do imposto, conforme legislação de regência.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sobre a seguinte ementa:

"Mantém-se o lançamento levado a efeito com base nos elementos cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte ao INCRA".

As fls. 13 dos autos, o Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos consigna que o Recorrente foi cientificado da decisão em 23.10.91.

As fls. 14, Termo de Perempção, registrando que o Recorrente perdera o prazo para apresentação de recurso voluntário.

No recurso voluntário, apresentado a 03.12.91, o Recorrente alega que mesmo que não tenham sido concedidas as reduções, não é possível que a diferença seja tão alarmante e pleiteia novo estudo do assunto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-001.503/90-11

Acórdão nº: 202-05.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Ciente da Decisão de Primeiro Grau em 23.10.91, somente a 13.12.91, o Recorrente apresentou o recurso voluntário. Foi desatendido o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso é, pois, perempto e dele não conheço.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS